



MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO Nº 315, DE 02 DE MAIO DE 2020.

Altera a redação do Decreto nº 311-A, de 16 de Abril de 2020 e dá outras providências.

ALDIR ZANELLA DA SILVA, Prefeito Municipal de Barracão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de Abril de 2020; e

CONSIDERANDO a determinação dos órgãos de controle para o cumprimento integral das disposições do Decreto Estadual anteriormente citado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 311-A, de 16 de Abril de 2020, que reitera as medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de dissiminação do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, conforme segue:

I – Fica incluso o inciso X no art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º...

...

X – bares em geral;

II - Fica alterada a redação do art. 3º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica permitido o funcionamento das atividades e serviços essenciais trazidas pelo § 2º do art. 5º, arts. 9º, 17 e 18 do Decreto Estadual nº 55.154, de 01 de Abril de 2020 (com alterações posteriores) e demais regulamentação de atividades essenciais trazidas pelas normas federal e estadual, devendo ser respeitadas, ainda nas atividades permitidas, as obrigações trazidas neste Decreto.

§ 1º As demais atividades não inclusas no “caput” deste artigo poderão exercer suas atividades, desde que realizem atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial,



MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas, conforme disposto na parte final do § 5º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 01 de Abril de 2020, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de Abril de 2020.

§ 2º As indústrias e agroindústrias poderão funcionar com sua capacidade plena de produção.

§ 3º Os estabelecimentos que estão autorizados atender ao público devem observar as medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública, a proibição de aglomerações e a fixação, mediante critério adequado, de número máximo de clientes no interior dos ambientes e, em especial:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com



MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

sistema de "buffet";

XI - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

XVI - A obrigatoriedade do uso de máscara facial não profissional, de proteção respiratória, seja descartável ou reutilizável, durante o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

XVII - A obrigatoriedade contida no inciso anterior estende-se a todos os funcionários de empresas, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que se encontram em atendimento ao público.

XVIII – A ocupação dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar deverá ser reduzida para até 30% da capacidade prevista no PPCI. Caso inexistir quantitativo no PPCI, a capacidade de ocupação no local deverá ser reduzida a no máximo cinco clientes concomitantemente, desde que respeitado as demais medidas previstas anteriormente.

XIX – Fixação de horário diferenciado e exclusivo para atendimento de pessoas autodeclaradas do grupo de risco, acima de sessenta anos de idade e



MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

aquelas portadoras de doenças crônicas.

§ 4º O cumprimento das exigências estabelecidas nesse decreto será fiscalizado pela vigilância sanitária municipal, sendo que, em caso de descumprimento, serão tomadas as providências já previstas no Decreto Estadual nº 55.154/2020 e alterações posteriores.

§ 5º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 6º Em caso de necessidade, a máscara descrita no inciso XVI deste artigo poderá ser substituída por qualquer outro instrumento que proteja a boca e o nariz.

§ 7º Cabe aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços controlar e permitir a entrada de clientes com máscaras de proteção como condição de ingresso e/ou atendimento no estabelecimento.

§ 8º O limite de acesso de pessoas permitidas a velórios se restringe a dez pessoas, preferencialmente por familiares do "de cujus", ficando a empresa prestadora dos serviços funerários responsável por fiscalizar o acesso, devendo cumprir ainda:

I – O tempo de velório não pode ultrapassar quatro horas e deverá acontecer no turno da manhã e/ou turno da tarde;

II – Os participantes do velório deverão manter distanciamento físico de, no mínimo, dois metros, sendo obrigatória a utilização de máscaras (vide modelos recomendados pelo Ministério da Saúde) protetoras ou protetor facial para permanecer no recinto;

III – Devem ser evitados qualquer tipo de contato físico durante o funeral;

IV – As pessoas consideradas integrantes do grupo de risco e pessoas que apresentem sintomas de infecção respiratória deverão ser orientadas a não participarem do funeral;

V – Deverá ser disponibilizado material de limpeza e assepsia (água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel 70%) para todos que participarem do funeral;



MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – As pessoas encarregadas de colocar o caixão na sepultura ou na pira funerária deverão usar luvas e higienizar as mãos com água e sabonete líquido após a retirada das mesas;

VII – É vedado a realização de velório de pessoas falecidas confirmadas ou suspeitas do Novo Coronavírus (COVID-19), sendo que poderá ser realizada cerimônia de sepultamento no cemitério municipal não superior a trinta minutos e o caixão deverá permanecer lacrado.

III – Fica alterada a redação do art. 12 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Fica determinada, também:

I – A prorrogação da suspensão das atividades escolares da rede pública municipal até a data de 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado por nova medida municipal;

II - A prorrogação da suspensão das atividades escolares da rede privada até a data de 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado por nova medida municipal;

III – A prorrogação da suspensão da participação de servidores, exceto aqueles relacionados aos serviços de saúde, em eventos ou em viagens interestaduais ou internacionais até a data de 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado por nova medida municipal;

IV – A prorrogação da suspensão de viagens com carros públicos, salvo casos para tratamento de saúde, naqueles casos que não possa ser remarcado o atendimento, e de interesse público até a data de 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado por nova medida municipal;

V – A utilização de máscaras de proteção em todos os órgãos públicos tanto para servidores como para a população atendida.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Decreto Municipal nº 311-A, de 16 de Abril de 2020 que não conflitantes com o presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da mesma data.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de Maio de 2020.

ALDIR ZANELLA DA SILVA,
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se e publique-se.

TAÍS CASAGRANDE PERIN
Secretária da Administração



MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO I – ROL DE ATIVIDADES AUTORIZADAS PELO DECRETO ESTADUAL
Nº 55.154, DE 01 DE ABRIL DE 2020**

“Fica permitido o funcionamento das atividades e serviços essenciais trazidas pelo § 2º do art. 5º, arts. 9º, 17 e 18 do Decreto Estadual nº 55.154, de 01 de Abril de 2020 (com alterações posteriores)”

Art. 5º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "takeaway", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VI - aos restaurantes e às lancherias, que poderão atender ao público, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).

VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo,



MUNICÍPIO DE BARRACÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).

VIII - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).

Art. 9º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientesalém do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis suas lojas, abertos ou fechados. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 55184 DE 15/04/2020).

Art. 17. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;



MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 55162 DE 03/04/2020).
- XXII - serviços postais;
- XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;
- XXVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVII - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;
- XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;



MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XXIX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - mercado de capitais e de seguros;

XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII - atividades médico-periciais;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 4º deste Decreto.

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

XXXVI - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;



MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

Art. 18. As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto.